ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 150/80

Espécie do Expediente : "Altera os artigos 22, 49 e 53 da Lei nº 541, de 24 de junho de 1980."

Proponente : EXECUTIVO MUNICIPAL

Data de entrada 30 / junho / **19** 80

Protocalado sob N.º 987/fls. 10

ANDAMENTO

Em Sessão Extraordinária de 02.07.80, o presente projeto baixou às comissões de Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos.

Em Sessão Extraordinária de 15.07.80, o presente projeto foi aprovado por 11 (onze) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário.

Graf. Güntzel - Guaíba

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
OF. N.º 154 / CH/GAB-80

GUAÍBA, 30 DE junho DE 1980

Senhor Presidente

Pelos motivos que passamos a expor, estamos enviando a V.Sa. para a apreciação dessa colenda Câmara, o Projeto de Lei nº 150/80, que "altera os artigos 22, 49 e 53 da Lei nº 541, de 24 de junho de 1980.

A Lei 541, de 24.06.80, foi sancionada e promulgada, de acordo com a aprovação da colenda Câmara Municipal.

Entendeu porém o titular do cartório do Registro de Imóveis que os textos dos artigos 22,49 e 53 eram restritivos e impeditivos do fim colimado pela própria Lei.

No artigo 22 sugeriu o titular do Cartório a substituição da palavra "exclusivamente" pela palavra "salvo",para que não se impeça a população de baixa renda dispor de habitação em área contigua às de maior gabarito, se esta for realizada dentro de um mesmo projeto. Outrossim, a expressão "salvo" é consagrada no texto da Lei Federal, justamente visando este objetivo.

No artigo 49, a Lei Federal determina que o cronograma das obrigações à urbanização da área seja num prazo máximo de dois (2) anos,não podendo o município, portanto, alongar o prazo estabelecido.

No mesmo artigo, esclarecemos que o instrumento de garantia será representado pelo "Termo de Compromisso" no livro já existente na Prefeitura Municipal, para este mister.

No Parágrafo único do artigo 49, a redação ora proposta tende a sistemática do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -SFH- eis que é exigido pelo órgão financeiro a hipoteca preliminar de toda a área, e procedida rigorosa fiscalização para liberação das verbas, o que é feito por etapas até a conclusão das mesmas obras.

Cont.....

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º_____/_____ GUAÍBA,____DE_____DE 19____

Cont.....

No artigo 53, em se tratando de loteamentos não financiados, e portanto não sujeitos a fiscalização das instituições repassadoras dos recursos, se impõe as cautelas propostas pela colenda Câmara, com a ressalva de que os lotes somente poderão ser hipotecados à Prefeitura após o registro no Cartório de Imóveis.

Esperando que as justificativas expostas tenham esclarecido devidamente os propósitos do Projeto em pauta, invocamos o artigo 23 da Lei Orgânica Municipal, quando de sua apreciação.

Sem mais, subscrevemo-nos atenciosamente.

DR.SOLON TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL

Ilmo.Sr.
Ver. Antenor Pereira
MD Presidente do Legislativo Municipal
N/CIDADE

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 150/80

ALTERA OS ARTIGOS 22, 49 e 53, DA LEI Nº 541, DE 24 DE JUNHO DE 1980.

DR.SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART.1º - Ficam alterados os artigos 22, 49 e 53, da Lei nº 541, de 24 de junho de 1980, que passam a ter a seguinte redação:

"ART.22- Os lotes poderão ter uma testada mínima de 5m(cinco metros) e uma área mínima de 125m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados), salvo quando tratar-se de loteamentos populares ou de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelo Município e órg-ãos competentes.

ART.49 - Antes da aprovação do projeto definitivo, juntamente com o cronograma das obrigações relativas à urbanização da área, com o prazo máximo de dois anos, deverá o loteador, através de um instrumento de garantia, representado pelo "Termo de Compromisso" de realização e conclusão da urbanização, obrigar-se a cumprir formalmente as determinações legais.

Parágrafo único - Nos loteamentos financiados por orgãos do poder público ou pelo SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -SFH- será exigido um instumento de garantia, representado pelo "Termo de Compromisso e conveniente caução de igual valor-ao montante das obras.

ART.53- Nos loteamentos não financiados pelos órgãos mencionados no artigo anterior, em seu parágrafo único, será exigida uma caução em lotes que será igual ao montante das obras, que, após o registro no cartório imobiliário, serão hipotecados à Prefeitura Municipal".

ART.2º - REvogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

DR.SOLON TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DR.NELSON CORNETET
SECRETÁRIO DO MUNICÍPIO

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N.o

PROCESSO N.o 150/80

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Solicitar parecer da DPM.

Sala das Comissões, em 02/07/80

Presidente

Relator

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Projeto de Lei nº 150/80,"ALTERA OS ARTIGOS 22,49 e 53 DA LEI Nº 541, DE 24 DE JUNHO DE 1980".

Através da Mensagem nº 154/80, o Poder Executivo encaminho a esta colenda Câmara de Vereadores, o projeto acima referido, tendo o mesmo tramitação na sessão extraordinária de 02 do corrente mes e ano, baixando para as Comissões e Justiça e Redação eObras e Serviços Públicos.

Atendendo solicitação da Egrégia Comissão de Justiça e Redação, foi o mesmo encaminhado ao D.P.M. que, em bem elaborado parecer opinou que o aludido Projeto não apresenta impedimentos legais para que seja convertido em Lei.

Esta Assessoria, cuja missão é dizer se o Projeto oferece vicios incostotucionais, após minuncioso estudo, afirma ser o mesmo plenamente constitucional, nada opondo que ele seja aprovado.

,Aos senhores e ilustrados Vereadores cabe fazer quanto ao mérito do Projeto nº 150/80.

É o nosso parecer, s.m.j.

Guaiba, 15 de julho de 1980

Bel. João Baptista Rocha Jr.

Assessor jurídico

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

O PROJETO DE LEI Nº 150/80,"ALTERA OS ARTIGOS 22,49 E 53, LEI Nº 541, DE 24 DE JUNHO DE 1980"

O MENCIONADO PROJETO É DE ORIGEM DO PODER EXECUTIVO, ENCAMINHADO A ESTA CÂMARA MUNICIPAL, ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº 154/80, SOLICITANDO A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS ACIMA MENCIONADOS, A FIM DE MAIS ESTENSÃO , POIS, SEGUNDO A MENSAGEM, OS MESMOS ERAM RESTRITIVOS E IMPEDITIVOS DO FIM COLIMADO PELA PRÓPRIA LEI, SENDO QUE O ARTIGO 49, EM SEU PARÁGRAFO ÚNICO, VISA ATENDER A SISTEMATICA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, RELATIVO A HIPOTECA PRELIMINAR DE TODA A ÁREA E PROCEDIDA DE RIGOROSA FISCALIZAÇÃO PARA A LIBERAÇÃO DAS VERBAS.

O PROJETO EM REFERÊNCIA NÃO APRESENTA VICIOS DE INSCONSTITUCIONALIDADE, RAZÃO PELA QUAL SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, S.M.J.

GUAÍBA, 02 DE JULHO DE 1980

ASSESSOR JURÍDICO

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N.o ×

PROCESSO N.o 150/80.

REQUERENTE Executivo Municipal

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Apresenta emenda que seguirá em anexo.

Sala das Comissões, em 14/07/80

Presidente

Relator

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

DO VEREADOR NEIMAR DUARTE

EMENDA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Art. 22 - Os lotes terão uma testada mínima de 10 m (dez metros) e uma área mínima de 300 m^2 (Trezentos metros quadrados), salvo quando tratar-se de Loteamentos Populares ou de Conjuntos Habitacionais de interesse social previamente aprovados pelo Município e órgãos competentes, os quais terão uma testada mínima de 5 m (cinco metros) e uma área mínima de 125 m^2 (cento e vinte e cinco metros quadrados), ou quando Lei Municipal especifica de terminar.

Art. 53 - Nos loteamentos não financiados pelos órgãos mencionados no artigo anterior, em seu parágrafo único, será exigida uma caução em lotes que será igual ao montante das obras, que, após o registro no cartório imobiliário, serão hipotecados à Prefeitura Municipal num prazo máximo de trinta (30) dias sob pena de interdição do loteamento.

Guaíba, 14 de julho de 1980.

Ver. Neimar Silva Duarte

PRESIDENTE

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N.o

PROCESSO N.o 150/80.

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Favorável.

Sala das Comissões, em 25/07/80.

Presidente

Relator

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

11
9

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º 150/80

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

EXAMINANDO NITIDAMENTE A LEI Nº 6766 de 19.12.79 E OS ARTIGOS Nº 42 - 49 - 53 DO REFERENTE PROCESSO DOU O MEU PARECER FAVORÁVEL AO PRESENTE PROJETO, ou SEJA PELA SUA APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, em

Presidente

Relator

Concordo com o parecer

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICIPIOS

Dividindo e
Somando
Técnica e
Experiência

Rua dos Andradas
1270, 11º andar
Fone: 24-14-69
25-45-07
Sede própria
P. Alegre - RGS

Porto Alegre, 08 de julho de 1980

Of.nº 455/80

Senhor Presidente:

Em atendimento à consulta que nos foi transmitida por V.S.ª através do Ofício nº 122/80, datado de 03 do mês em curso, junto ao presente estamos remetendo o PARECER desta Delegações, de número 2708, ementado da seguinte forma: *Projeto de lei. Exame de seu conteúdo.*

Outrossim, estamos enviando, a título de devolução, toda a documentação que instruiu dita consulta.

Ao ensejo, colhemos a oportunidade para renovar-lhe nossas manifestações de apreço e consideração.

ALMIR ACCORSI
Diretor

À SUA SENHORIA,
o Ver. ANTENOR PEREIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS

Dividindo e
Somando
Técnica e
Experiência

Rua dos Andradas
1270, 11º andar
Fone: 24-14-69
25-45-07
Sede própria
P. Alegre - RGS

Porto Alegre, 08 de julho de 1980

PARECER Nº 2708

Projeto de lei. Exame de seu conteúdo.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Guaíba, solicita parecer desta DPM sobre o projeto de lei número 150/80, de origem do Executivo, que altera os arts. 22, 49 e 53 da Lei nº 541, de 24 de junho de 80.

A Lei que se pretende alterar dispõe sobre loteamento e dá outras providências. A alteração proposta, segundo a respectiva exposição de motivos, teria sido inspirada em observações do Sr. Oficial do Registro de Imóveis.

2. O art. 22 da Lei nº 541, que já alterara a redação original constante da Lei nº 83/70, tem a seguinte redação:

> *"Os lotes terão uma testada mínima de 5 m (cinco metros) e uma área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) exclusivamente quando tratarem-se de loteamentos populares ou de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelo Município e órgãos competentes".*

A redação proposta tem o seguinte conteúdo:

> *"Os lotes terão uma testada mínima de 5 m (cinco metros) e uma área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) salvo quando tratar-se de loteamentos populares ou de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelo Município e órgãos competentes".*

Nota-se que haverá com o novo projeto, uma substancial modificação. Pela Lei 541 a testada de 5 metros e a área mínima de 125m² constituia uma excessão aos tamanhos normais dos lotes e seria possível um lo-

PJE 150/1980 AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

buir ao art. 22, todos os lotes terão, como regra, essa testada mínima de 5 m e esta diminuta área de 125m^2. As exceções passarão a ser os loteamentos populares ou os conjuntos habitacionais de interesse social. A alteração que se pretende fazer é legal eis que a própria Lei 6766/79, estabelece essa área mínima. Se é legal já a mesma coisa não se pode dizer quanto a conveniência eis que se a regra é um lote tão pequeno os loteadores, no futuro, pretenderão sempre se valer desta faculdade prevista na lei sem que o Município possa se opor, criando, daí, inúmeras dificuldades de ordem urbanística, principalmente facilitando uma densidade populacional exagerada com todas as conseqüências perniciosas possíveis. Embora seja matéria de mérito a fixação do tamanho normal do lote, esta DPM sente-se no dever de alertar que a adoção de um padrão de lote com área tão diminuta não é uma boa solução. Entendemos que a redação que se continha no art. 22 da Lei 83 era a mais consentânea com os interesses do Município. Julgamos importante destacar que, transformado em lei o projeto em apreciação, a Administração Municipal não terá meios para negar a aprovação de qualquer loteamento com lotes com a área mínima de 125m^2. Vale esclarecer que a Lei Federal, ao fixar a área mínima do lote, deixou a cada município a liberdade para estabelecer o seu lote padrão, segundo as suas conveniências, respeitado o lote padrão mínimo fixado pela União. Em nosso modo de ver, o município jamais deveria fixar uma área tão diminuta para loteamentos normais.

3. O art. 49 da Lei nº 541, que também se pretende alterar, tem a sua redação assim vazada:

> *"Antes da aprovação do projeto definitivo, juntamente com o cronograma das obrigações relativas à urbanização da área com o prazo máximo de 2 anos, deverá o loteador, através de um instrumento de garantia de realização e conclusão da urbanização, obrigar-se a cumprir formalmente as determinações legais.*
> *Parágrafo único - O instrumento de garantia será representado pela hipoteca, e nenhum loteamento será despachado antes da assinatura do instrumento de garantia."*

A redação que ora se propõe tem o seguinte conteúdo:

> *"Art. 49 - Antes da aprovação do projeto definitivo, juntamente com o cronograma das obrigações relativas à urbanização da área, com o prazo máximo de dois anos, deverá o loteador, através de um instrumento de garantia, representado pelo .. "Termo de Compromisso" de realização e conclusão*

PLE 150/1980; AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

Parágrafo único - Nos loteamentos financiados por órgãos do poder público ou pelo SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - será exigido um instrumento de garantia, representado pelo "Termo de Compromisso" e conveniente caução de igual valor ao montante das obras".

Efetivamente o texto constante da Lei nº 541, conflita com a disposição da Lei Federal nº 6766, em cujo artigo 18 está previsto que a execução das obras, no loteamento, deverá ser concluída em dois anos. Assim, o Município não poderia mesmo ter elevado para três anos aquele prazo. Torna-se necessária,pois, a alteração proposta.As demais alterações propostas neste artigo não oferecem objeções, visto que visa-se facilitar as garantias do loteador, conciliando-as com o Sistema Financeiro de Habitação.

O art. 53 da Lei nº 541, igualmente está sofrendo uma alteração em conformidade com a nova regra prevista para o art. 49.Os dois dispositivos - o art. 49 e art. 53 - se completam.

Diante do exposto o projeto de lei nº 150/80 não apresenta impedimentos legais a que seja convertido em lei, ressalvada a objeção de mérito que assinalamos em relação ao art. 22.

É o nosso parecer.

OSCAR BRENO STAHNKE
CPF 001478889

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

LEI Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1 979.

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 2º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 3º - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definidas por lei municipal.

Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

CAPÍTULO II

Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

II - os lotes terão área mínima de 125 m^2 (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º - A percentagem de áreas públicas prevista no inciso I deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

forem maiores do que 15.000 m^2 (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida.

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Art. 5º - O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

CAPÍTULO III

Do Projeto de Loteamento

Art. 6º - Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

I - as divisas da gleba a ser loteada;

II - as curvas de nível à distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal;

III - a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;

IV - a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

V - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

VI - as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

I - as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II - o traçado básico do sistema viário principal;

III - a localização aproximada dos terrenos destinados a

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

IV - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

V - a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

Parágrafo único - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 8º - O Município de menos de 50.000 (cinqüenta mil) habitantes poderá dispensar, por lei, a fase de fixação das diretrizes previstas nos arts. 6º e 7º desta Lei, para a aprovação do loteamento.

Art. 9º - Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto, contendo desenhos e memorial descritivo, será apresentado à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, acompanhado do título de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais, todos relativos ao imóvel.

§ 1º - Os desenhos conterão pelo menos:

I - a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

II - o sistema de vias com a respectiva hierarquia;

III - as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

IV - os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

V - a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VI - a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

§ 2º - O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

I - a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;

II - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

III - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento;

IV - a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

CAPÍTULO IV

Do Projeto de Desmembramento

Art. 10 - Para a aprovação de projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, acompanhado do título de propriedade e de planta do imóvel a ser desmembrado contendo:

I - a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

II - a indicação do tipo de uso predominante no local;

III - a indicação da divisão de lotes pretendida na área.

Art. 11 - Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, em especial o inciso II do art. 4º e o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único - O Município, ou o Distrito Federal quando for o caso, fixará os requisitos exigíveis para a aprovação de desmembramento de lotes decorrentes de loteamento cuja destinação da área pública tenha sido inferior à mínima prevista no § 1º do art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO V

Da Aprovação do Projeto de Loteamento e Desmembramento

Art. 12 - O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os arts. 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.

Art. 13 - Caberão aos Estados o exame e a anuência prévia para a aprovação, pelos Municípios, de loteamento e desmembramento nas seguintes condições:

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

I - quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;

II - quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do município, ou que pertença a mais de um município, nas regiões metropolitanas ou em aglomerações urbanas, definidas em lei estadual ou federal;

III - quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000 m^2 (um milhão de metros quadrados).

Parágrafo único - No caso de loteamento ou desmembramento localizado em área de município integrante de região metropolitana, o exame e a anuência prévia à aprovação do projeto caberão à autoridade metropolitana.

Art. 14 - Os Estados definirão, por decreto, as áreas de proteção especial, previstas no inciso I do artigo anterior.

Art. 15 - Os Estados estabelecerão, por decreto, as normas a que deverão submeter-se os projetos de loteamento e desmembramento nas áreas previstas no art. 13, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único - Na regulamentação das normas previstas neste artigo, o Estado procurará atender às exigências urbanísticas do planejamento municipal.

Art. 16 - A lei municipal definirá o número de dias em que um projeto de loteamento, uma vez apresentado com todos os seus elementos, deve ser aprovado ou rejeitado.

Art. 17 - Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

CAPÍTULO VI

Do Registro do Loteamento e Desmembramento

Art. 18 - Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:

I - título de propriedade do imóvel;

II - histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, acompanhados dos respectivos comprovantes;

III - certidões negativas:

a) de tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o imóvel;

b) de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;

c) de ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública;

IV - certidões:

a) dos cartórios de protestos de títulos, em nome do loteador, pelo período de 10 (dez) anos;

b) de ações pessoais relativas ao loteador, pelo período de 10 (dez) anos;

c) de ônus reais relativos ao imóvel;

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

d) de ações penais contra o loteador, pelo período de 10 (dez) anos;

V - cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura da execução das obras exigidas por legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de 2 (dois) anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras;

VI - exemplar do contrato padrão de promessa de venda, ou de cessão ou de promessa de cessão, do qual constarão obrigatoriamente as indicações previstas no art. 26 desta Lei;

VII - declaração do cônjuge do requerente de que consente no registro do loteamento.

§ 1º - Os períodos referidos nos incisos III, alínea b, e IV, alíneas a, b e d, tomarão por base a data do pedido de registro do loteamento, devendo todas elas ser extraídas em nome daqueles que, nos mencionados períodos, tenham sido titulares de direitos reais sobre o imóvel.

§ 2º - A existência de protestos, de ações pessoais ou de ações penais, exceto as referentes a crime contra o patrimônio e contra a administração, não impedirá o registro do loteamento se o requerente comprovar que esses protestos ou ações não poderão prejudicar os adquirentes dos lotes. Se o Oficial do Registro de Imóveis julgar insuficiente a comprovação feita, suscitará a dúvida perante o juiz competente.

§ 3º - A declaração a que se refere o inciso VII deste artigo não dispensará o consentimento do declarante para os atos de alienação ou promessa de alienação de lotes, ou de direitos a eles relativos, que venham a ser praticados pelo seu cônjuge.

Art. 19 - Examinada a documentação e encontrada em ordem, o Oficial do Registro de Imóveis encaminhará comunicação à Prefeitura e fará publicar, em resumo e com pequeno desenho de localização da área, edital do pedido de registro em 3 (três) dias consecutivos, podendo este ser impugnado no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da última publicação.

§ 1º - Findo o prazo sem impugnação, será feito imediatamente o registro. Se houver impugnação de terceiros, o Oficial do Registro de Imóveis intimará o requerente e a Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, para que sobre ela se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Com tais manifestações o processo será enviado ao juiz competente para decisão.

§ 2º - Ouvido o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, o juiz decidirá de plano ou após instrução sumária, devendo remeter ao interessado as vias ordinárias caso a matéria exija maior inda

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

gação.

§ 3º - Nas capitais, a publicação do edital se fará no Diário Oficial do Estado e num dos jornais de circulação diária. Nos demais municípios, a publicação se fará apenas num dos jornais locais, se houver, ou, não havendo, em jornal da região.

§ 4º - O Oficial do Registro de Imóveis que efetuar o registro em desacordo com as exigências desta Lei ficará sujeito a multa equivalente a 10 (dez) vezes os emolumentos regimentais fixados para o registro, na época em que for aplicada a penalidade pelo juiz corregedor do cartório, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 5º - Registrado o loteamento, o Oficial de Registro comunicará, por certidão, o seu registro à Prefeitura.

Art. 20 - O registro do loteamento será feito, por extrato, no livro próprio.

Parágrafo único - No Registro de Imóveis far-se-ão o registro do loteamento, com uma indicação para cada lote, a averbação das alterações, a abertura de ruas e praças e as áreas destinadas a espaços livres ou a equipamentos urbanos.

Art. 21 - Quando a área loteada estiver situada em mais de uma circunscrição imobiliária, o registro será requerido primeiramente perante aquela em que estiver localizada a maior parte da área loteada. Procedido o registro nessa circunscrição, o interessado requererá, sucessivamente, o registro do loteamento em cada uma das demais, comprovando perante cada qual o registro efetuado na anterior, até que o loteamento seja registrado em todas. Denegado o registro em qualquer das circunscrições, essa decisão será comunicada, pelo Oficial do Registro de Imóveis, às demais para efeito de cancelamento dos registros feitos, salvo se ocorrer a hipótese prevista no § 4º deste artigo.

§ 1º - Nenhum lote poderá situar-se em mais de uma circunscrição.

§ 2º - É defeso ao interessado processar simultaneamente, perante diferentes circunscrições, pedidos de registro do mesmo loteamento, sendo nulos os atos praticados com infração a esta norma.

§ 3º - Enquanto não procedidos todos os registros de que trata este artigo, considerar-se-á o loteamento como não registrado para os efeitos desta Lei.

§ 4º - O indeferimento do registro do loteamento em uma circunscrição não determinará o cancelamento do registro procedido em outra, se o motivo do indeferimento naquela não se estender à área situada sob a competência desta, e desde que o interessado requeira a manutenção do registro obtido, submetido o remanescente do loteamento a uma aprovação prévia perante a Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso.

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

Art. 22 - Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Art. 23 - O registro do loteamento só poderá ser cancelado:

I - por decisão judicial;

II - a requerimento do loteador, com anuência da Prefeitura, ou do Distrito Federal quando for o caso, enquanto nenhum lote houver sido objeto de contrato;

III - a requerimento conjunto do loteador e de todos os adquirentes de lotes, com anuência da Prefeitura, ou do Distrito Federal quando for o caso, e do Estado.

§ 1º - A Prefeitura e o Estado só poderão se opor ao cancelamento se disto resultar inconveniente comprovado para o desenvolvimento urbano ou se já se tiver realizado qualquer melhoramento na área loteada ou adjacências.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II e III, o Oficial do Registro de Imóveis fará publicar, em resumo, edital do pedido de cancelamento, podendo este ser impugnado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da última publicação. Findo esse prazo, com ou sem impugnação, o processo será remetido ao juiz competente para homologação do pedido de cancelamento, ouvido o Ministério Público.

§ 3º - A homologação de que trata o parágrafo anterior será precedida de vistoria judicial destinada a comprovar a inexistência de adquirentes instalados na área loteada.

Art. 24 - O processo de loteamento e os contratos depositados em Cartório poderão ser examinados por qualquer pessoa, a qualquer tempo, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, ainda que a título de busca.

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

CAPÍTULO VII

Dos Contratos

Art. 25 - São irretratáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessão, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confiram direito real oponível a terceiros.

Art. 26 - Os compromissos de compra e venda, as cessões ou promessas de cessão poderão ser feitos por escritura pública ou por instrumento particular, de acordo com o modelo depositado na forma do inciso VI do art. 18 e conterão, pelo menos, as seguintes indicações:

I - nome, registro civil, cadastro fiscal no Ministério da Fazenda, nacionalidade, estado civil e residência dos contratantes;

II - denominação e situação do loteamento, número e data da inscrição;

III - descrição do lote ou dos lotes que forem objeto de compromissos, confrontações, área e outras características;

IV - preço, prazo, forma e local de pagamento bem como a importância do sinal;

V - taxa de juros incidentes sobre o débito em aberto e sobre as prestações vencidas e não pagas, bem como a cláusula penal, nunca excedente a 10% (dez por cento) do débito e só exigível nos casos de intervenção judicial ou de mora superior a 3 (três) meses;

VI - indicação sobre a quem incumbe o pagamento dos impostos e taxas incidentes sobre o lote compromissado;

VII - declaração das restrições urbanísticas convencionais do loteamento, supletivas da legislação pertinente.

§ 1º - O contrato deverá ser firmado em 3 (três) vias ou extraídas em 3 (três) traslados, sendo um para cada parte e o terceiro para arquivo no registro imobiliário, após o registro e anotações devidas.

§ 2º - Quando o contrato houver sido firmado por procurador de qualquer das partes, será obrigatório o arquivamento da procuração no registro imobiliário.

Art. 27 - Se aquele que se obrigou a concluir contrato de promessa de venda ou de cessão não cumprir a obrigação, o credor poderá notificar o devedor para outorga do contrato ou oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de proceder-se ao registro do pré-contrato, passando as relações entre as partes a serem regidas pelo contrato-padrão.

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

§ 1º - Para fins deste artigo, terão o mesmo valor de pré-contrato a promessa de cessão, a proposta de compra, a reserva de lote ou qualquer outro instrumento, do qual conste a manifestação da vontade das partes, a indicação do lote, o preço e modo de pagamento, e a promessa de contratar.

§ 2º - O registro de que trata este artigo não será procedido se a parte que o requereu não comprovar haver cumprido a sua prestação, nem a oferecer na forma devida, salvo se ainda não exigível.

§ 3º - Havendo impugnação daquele que se comprometeu a concluir o contrato, observar-se-á o disposto nos arts. 639 e 640 do Código de Processo Civil.

Art. 28 - Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação pela Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, devendo ser depositada no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original, com a devida averbação.

Art. 29 - Aquele que adquirir a propriedade loteada mediante ato inter vivos, ou por sucessão causa mortis, sucederá o transmitente em todos os seus direitos e obrigações, ficando obrigado a respeitar os compromissos de compra e venda ou as promessas de cessão, em todas as suas cláusulas, sendo nula qualquer disposição em contrário, ressalvado o direito do herdeiro ou legatário de renunciar à herança ou ao legado.

Art. 30 - A sentença declaratória de falência ou da insolvência de qualquer das partes não rescindirá os contratos de compromisso de compra e venda ou de promessa de cessão que tenham por objeto a área loteada ou lotes da mesma. Se a falência ou insolvência for do proprietário da área loteada ou do titular de direito sobre ela, incumbirá ao síndico ou ao administrador dar cumprimento aos referidos contratos; se do adquirente do lote, seus direitos serão levados à praça.

Art. 31 - O contrato particular pode ser transferido por simples trespasse, lançado no verso das vias em poder das partes, ou por instrumento em separado, declarando-se o número do registro do loteamento, o valor da cessão e a qualificação do cessionário, para o devido registro.

§ 1º - A cessão independe da anuência do loteador mas, em relação a este, seus efeitos só se produzem depois de cientificado, por escrito, pelas partes ou quando registrada a cessão.

§ 2º - Uma vez registrada a cessão, feita sem anuência do loteador, o Oficial do Registro dar-lhe-á ciência, por escrito, dentro de 10 (dez) dias.

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

Art. 32 - Vencida e não paga a prestação, o contrato será considerado rescindido 30 (trinta) dias depois de constituído em mora o devedor.

§ 1º - Para os fins deste artigo o devedor-adquirente será intimado, a requerimento do credor, pelo Oficial do Registro de Imóveis, a satisfazer as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionados e as custas de intimação.

§ 2º - Purgada a mora, convalescerá o contrato.

§ 3º - Com a certidão de não haver sido feito o pagamento em cartório, o vendedor requererá ao Oficial do Registro o cancelamento da averbação.

Art. 33 - Se o credor das prestações se recusar a recebê-las ou furtar-se ao seu recebimento, será constituído em mora mediante notificação do Oficial do Registro de Imóveis para vir receber as importâncias depositadas pelo devedor no próprio Registro de Imóveis. Decorridos 15 (quinze) dias após o recebimento da intimação, considerar-se-á efetuado o pagamento, a menos que o credor impugne o depósito e, alegando inadimplemento do devedor, requeira a intimação deste para os fins do disposto no art. 32 desta Lei.

Art. 34 - Em qualquer caso de rescisão por inadimplemento do adquirente, as benfeitorias necessárias ou úteis por ele levadas a efeito no imóvel deverão ser indenizadas, sendo de nenhum efeito qualquer disposição contratual em contrário.

Parágrafo único - Não serão indenizadas as benfeitorias feitas em desconformidade com o contrato ou com a lei.

Art. 35 - Ocorrendo o cancelamento do registro por inadimplemento do contrato e tendo havido o pagamento de mais de 1/3 (um terço) do preço ajustado, o Oficial do Registro de Imóveis mencionará este fato no ato do cancelamento e a quantia paga; somente será efetuado novo registro relativo ao mesmo lote, se for comprovada a restituição do valor pago pelo vendedor ao titular do registro cancelado, ou mediante depósito em dinheiro à sua disposição junto ao Registro de Imóveis.

§ 1º - Ocorrendo o depósito a que se refere este artigo, o Oficial do Registro de Imóveis intimará o interessado para vir recebê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser devolvido ao depositante.

§ 2º - No caso de não ser encontrado o interessado, o Oficial do Registro de Imóveis depositará a quantia em estabelecimento de crédito, segundo a ordem prevista no inciso I do art. 666 do Código de Processo Civil, em conta com incidência de juros e correção monetária.

Art. 36 - O registro do compromisso, cessão ou promessa de cessão só poderá ser cancelado:

I - por decisão judicial;

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

29
91

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 37 - É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado.

Art. 38 - Verificado que o loteamento ou desmembramento não se acha registrado ou regularmente executado ou notificado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, deverá o adquirente do lote suspender o pagamento das prestações restantes e notificar o loteador para suprir a falta.

§ 1º - Ocorrendo a suspensão do pagamento das prestações restantes, na forma do caput deste artigo, o adquirente efetuará o depósito das prestações devidas junto ao Registro de Imóveis competente, que as depositará em estabelecimento de crédito, segundo a ordem prevista no inciso I do art. 666 do Código de Processo Civil, em conta com incidência de juros e correção monetária, cuja movimentação dependerá de prévia autorização judicial.

§ 2º - A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, ou o Ministério Público, poderá promover a notificação ao loteador prevista no caput deste artigo.

§ 3º - Regularizado o loteamento pelo loteador, este promoverá judicialmente a autorização para levantar as prestações depositadas, com os acréscimos de correção monetária e juros, sendo necessária a citação da Prefeitura, ou do Distrito Federal quando for o caso, para integrar o processo judicial aqui previsto, bem como audiência do Ministério Público.

§ 4º - Após o reconhecimento judicial de regularidade do loteamento, o loteador notificará os adquirentes dos lotes, por intermédio do Registro de Imóveis competente, para que passem a pagar diretamente as prestações restantes, a contar da data da notificação.

§ 5º - No caso de o loteador deixar de atender à notificação até o vencimento do prazo contratual, ou quando o loteamento ou desmembramento for regularizado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, nos termos do art. 40 desta Lei, o loteador não poderá, a qualquer título, exigir o recebimento das prestações depositadas.

Art. 39 - Será nula de pleno direito a cláusula de rescisão de contrato por inadimplemento do adquirente, quando o loteamento não estiver regularmente inscrito.

Art. 40 - A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

§ 1º - A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, que promover a regularização, na forma deste artigo, obterá judicialmente o levantamento das prestações depositadas, com os respectivos acréscimos de correção monetária e juros, nos termos do § 1º do art. 38 desta Lei, a título de ressarcimento das importâncias despendidas com equipamentos urbanos ou expropriações necessárias para regularizar o loteamento ou desmembramento.

§ 2º - As importâncias despendidas pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, para regularizar o loteamento ou desmembramento, caso não sejam integralmente ressarcidas conforme o disposto no parágrafo anterior, serão exigidas na parte faltante do loteador, aplicando-se o disposto no art. 47 desta Lei.

§ 3º - No caso de o loteador não cumprir o estabelecido no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, poderá receber as prestações dos adquirentes, até o valor devido.

§ 4º - A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, para assegurar a regularização do loteamento ou desmembramento, bem como o ressarcimento integral de importâncias despendidas, ou a despender, poderá promover judicialmente os procedimentos cautelares necessários aos fins colimados.

Art. 41 - Regularizado o loteamento ou desmembramento pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, o adquirente do lote, comprovando o depósito de todas as prestações do preço avençado, poderá obter o registro de propriedade do lote adquirido, valendo para tanto o compromisso de venda e compra devidamente firmado.

Art. 42 - Nas desapropriações não serão considerados como loteados ou loteáveis, para fins de indenização, os terrenos ainda não vendidos ou compromissados, objeto de loteamento ou desmembramento não registrado.

Art. 43 - Ocorrendo a execução de loteamento não aprovado, a destinação de áreas públicas exigidas no inciso I do art. 4º desta Lei não se poderá alterar sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, civis e criminais previstas.

Art. 44 - O Município, o Distrito Federal e o Estado poderão expropriar áreas urbanas ou de expansão urbana para reloteamento, demolição, reconstrução e incorporação, ressalvada a preferência dos expropriados para a aquisição de novas unidades.

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

Art. 45 - O loteador, ainda que já tenha vendido todos os lotes, ou os vizinhos, são partes legítimas para promover ação destinada a impedir construção em desacordo com restrições legais ou contratuais.

Art. 46 - O loteador não poderá fundamentar qualquer ação ou defesa na presente Lei sem apresentação dos registros e contratos a que ela se refere.

Art. 47 - Se o loteador integrar grupo econômico ou financeiro, qualquer pessoa física ou jurídica desse grupo, beneficiária de qualquer forma do loteamento ou desmembramento irregular, será solidariamente responsável pelos prejuízos por ele causados aos compradores de lotes e ao Poder Público.

Art. 48 - O foro competente para os procedimentos judiciais previstos nesta Lei será sempre o da comarca da situação do lote.

Art. 49 - As intimações e notificações previstas nesta Lei deverão ser feitas pessoalmente ao intimado ou notificado, que assinará o comprovante do recebimento, e poderão igualmente ser promovidas por meio dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-las.

§ 1º - Se o destinatário se recusar a dar recibo ou se furtar ao recebimento, ou se for desconhecido o seu paradeiro, o funcionário incumbido da diligência informará esta circunstância ao Oficial competente que a certificará, sob sua responsabilidade.

§ 2º - Certificada a ocorrência dos fatos mencionados no parágrafo anterior, a intimação ou notificação será feita por edital na forma desta Lei, começando o prazo a correr 10 (dez) dias após a última publicação.

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

Art. 45 - O loteador, ainda que já tenha vendido todos os lotes, ou os vizinhos, são partes legítimas para promover ação destinada a impedir construção em desacordo com restrições legais ou contratuais.

Art. 46 - O loteador não poderá fundamentar qualquer ação ou defesa na presente Lei sem apresentação dos registros e contratos a que ela se refere.

Art. 47 - Se o loteador integrar grupo econômico ou financeiro, qualquer pessoa física ou jurídica desse grupo, beneficiária de qualquer forma do loteamento ou desmembramento irregular, será solidariamente responsável pelos prejuízos por ele causados aos compradores de lotes e ao Poder Público.

Art. 48 - O foro competente para os procedimentos judiciais previstos nesta Lei será sempre o da comarca da situação do lote.

Art. 49 - As intimações e notificações previstas nesta Lei deverão ser feitas pessoalmente ao intimado ou notificado, que assinará o comprovante do recebimento, e poderão igualmente ser promovidas por meio dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-las.

§ 1º - Se o destinatário se recusar a dar recibo ou se furtar ao recebimento, ou se for desconhecido o seu paradeiro, o funcionário incumbido da diligência informará esta circunstância ao Oficial competente que a certificará, sob sua responsabilidade.

§ 2º - Certificada a ocorrência dos fatos mencionados no parágrafo anterior, a intimação ou notificação será feita por edital na forma desta Lei, começando o prazo a correr 10 (dez) dias após a última publicação.

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

CAPÍTULO IX

Disposições Penais

Art. 50 - Constitui crime contra a Administração Pública:

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

II - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

III - fazer, ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinqüenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido:

I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente;

II - com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 51 - Quem, de qualquer modo, concorra para a prática dos crimes previstos no artigo anterior desta Lei incide nas penas a estes cominadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade.

Art. 52 - Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado.

Pena: Detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinqüenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 53 - Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente.

Art. 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 55 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de dezembro de 1 979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Petrônio Portella

Angelo Amaury Stábile

Mario David Andreazza

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 541, DE 24 DE JUNHO DE 1980

ALTERA OS ARTIGOS 22, 23, 24, 25, 26, 49, 53 e 54, DA LEI Nº 83, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970.

DR.SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART.1º - Ficam alterados os artigos 22, 23, 24, 25,26,49,53 e 54, da Lei nº 083, de 31 de dezembro de 1970, que passam a ter a seguinte redação:

"ART.22- Os lotes terão uma testada mínima de 5m (cinco metros) e uma área mínima de 125m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados) exclusivamente quando tratar-se de loteamentos populares ou de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelo Município e órgãos competentes.

ART.23- Nas esquinas, um dos lados dos lotes deverá ser, no mínimo, 12,00 (doze metros) e a área mínima de 200 m2 (duzentos metros quadrados).

ART.24- A relação entre a testada e a profundidade não poderá ser superior a 1:5 (um quinto).

ART.25- Ao longo das águas correntes e dutos, será reservada uma faixa "non aedificandi" de 15m (quinze metros) de cada lado.

ART.26- Da área total a ser loteada será reservada, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) para as áreas de recreação, vias de comunicação e uso institucional.

ART.49- Antes da aprovação do projeto definitivo, juntamente com o cronograma das obrigações relativas à urbanização da área com o prazo máximo de três anos, deverá o loteador, através de um instrumento de garantia de realização e conclusão da urbanização, obrigar-se a cumprir formalmente as determinações legais.

Parágrafo único - O instrumento de garantia será representado pela hipoteca, e nenhum loteamento será despachado antes da assinatura do instrumento de garantia.

ART.53- Para cumprimento das obrigações assumidas pelo proprietário, de acordo com o instrumento de garantia, será exigida uma caução em lotes que será igual ao montante das obras, e hipotecadas à Prefeitura Municipal.

ART.54- A liberação dos lotes hipotecados se fará no momento da entrega total das obras de que trata o artigo 26"

ART.2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 24 DE JUNHO DE 1980.

DR.SOLON TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

LEI Nº 83, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.970

DISPÕE SÔBRE LOTEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

T Í T U L O I

CAPÍTULO ÚNICO

DA PARTE PRELIMINAR

Art. 1º - Para fins desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I - LOTEAMENTO URBANO ou para fins urbanos, considera-se a subdivisão de área em lotes destinados á edificação de qualquer natureza, desde que se realize de acôrdo com os projetos urbanísticos regularmente aprovados pelo poder competente.

II - ÁREA URBANA, é a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo de existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (2) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a. meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b. abastecimento d'água;

c. sistema de esgotos sanitários;

d. rêde de iluminação pública, com posteamento ou subterrâneo para distribuição domiciliar;

e. escola primária ou pôsto de saúde, a uma distância máxima de (1) um quilômetro do imóvel considerado.

III - ÁREA DE EXPANSÃO URBANA, da cidade e vilas é a que fôr prevista pelo Plano Diretor do Município ou outra medida legal para atender ao crescimento da população e ao desenvolvimento das áreas urbanas.

IV - ÁREA RURAL, é a área do Município, excluídas as áreas u

V - ÁREA DE RECREAÇÃO, é a reservada a atividades sociais, civi - cas, esportivas, culturais e contemplativas da população, tais como praças, bos-

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

.....

VI - ÁREA DE USO INSTITUCIONAL, é tôda área reservada a fins específicos de utilidade pública, tais como: educação, saúde, cultura e administração.

VII - QUARTEIRÃO, é a área de terrenos delimitada por vias de comunicação, subdividida ou não, em lotes para construção, excetuando-se passagens para pedestres.

VIII - RN (REFERÊNCIA DE NÍVEL), é a cota oficial de altitude.

IX - LOGRADOURO PÚBLICO, é a parte da superfície da cidade ou vila destinadas ao trânsito e ao uso público, oficialmente reconhecido ou designado por nome próprio.

X - VIA DE COMUNICAÇÃO, é todo aquêle espaço público que possibilita a interligação das diversas atividades do Município.

Classificam-se:

a) via principal ou primária, é a destinada à circulação geral.

b) via de distribuição ou ligação, é a que canalisa o tráfego para vias principais.

c) via local, é a via secundária, destinada ao simples acesso aos lotes. No caso particular em que terminam numa praça de retôrno, são denominados "cul-de-sac".

Parágrafo 1º - Não se considera loteamento, mas simples desmembramento, a subdivisão de área urbana em lotes para edificações, desde que seja aproveitado o sistema viário oficial da cidade ou vila, e não se abrirem vias ou logradouros públicos, nem se prolonguem ou se modifiquem os existentes.

Parágrafo 2º - A Lei Municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados mesmo após da vigência da presente Lei, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos têrmos do ítem II dêste artigo.

Art. 2º - Para fins desta Lei, o território municipal acha-se dividido em:

I - ÁREA URBANA

II - ÁREA RURAL

.....

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

.....

. Art. 3º - Todo o fracionamento de características urbanas deverá ser justificado na sua necessidade, e submetido ao parecer do órgão técnico competente, ficando a critério da Prefeitura Municipal a sua aprovação.

Art. 4º - Os arruamentos, loteamentos, aberturas de vias e logradouros, assim como, escavações ou aterros, na área urbana e de expansão urbana e rural, ficam sujeitos às diretrizes estabelecidas nesta Lei, e condicionados à aprovação da Prefeitura Municipal no que se refere às vias de comunicação, sistema de águas pluviais e domiciliar, esgôtos sanitários, áreas de recreação e proteção paisagística e monumental.

TÍTULO II

DA PARTE TÉCNICA

CAPÍTULO I

DOCUMENTAÇÃO

Art. 5º - A documentação técnica exigida nos processos de loteamento neste Município, é a seguinte:

1 - Memorial Descritivo elaborado por responsável técnico, (engenheiro civil ou arquiteto), contendo:

a - Denominação, situação e área;

b - Limites e confrontações;

c - Topografia;

d - Arruamento: solução adotada, áreas e percentagem da área total;

e - Quarteirões e lotes: solução adotada, áreas e percentagem da área total;

f - Espaços reservados a edifícios públicos e verdes coletivos: solução adotada, áreas e percentagem da área total;

g - Pavimentação: tipo e classe dos materiais empregados;

2 - Planta de situação na escala de 1:10.000.

3 - Planta de Localização na mesma escala do Plano Diretor ou critério do órgão competente.

4 - Planta planimétrica na escala de 1:2.000, acompanhada da respectiva planilha do cálculo analítico e da área.

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

.....

Esta planta, deverá ainda conter:

a - Orientação magnética e verdadeira;

b - Indicação de RN oficial a ser fornecido pela Prefeitura Municipal ou por órgão técnico competente.

5 - Planta altimétrica na escala de 1:2.000, contendo:

a - Curvas de nível de metro em metro.

b - Vias de comunicações projetadas.

6 - Perfís longitudinais das vias de comunicações, nas escalas Horizontal = 1:2.000; Vertical = 1:200:

7 - Gabarito das secções transversais das vias de comunicações

8 - Projeto de fracionamento na escala de 1:2.000,

9 - Planilha das ruas, quarteirões e lotes, com suas respectivas dimensões e áreas.

10 - Projeto completo da rêde de luz, de acôrdo com a atual padronização da C.E.E.E.

11 - Projeto completo da rêde de distribuição de água potável de acôrdo com as normas adotadas pela CORSAN.

No caso da rêde não ser interligável com a da CORSAN, outra existente, deverá acompanhar:

a - Indicação da fonte de abastecimento.

b - Comprovação de suficiência do abastecimento.

c - Exame bio-físico-químico.

d - Sistema de tratamento.

e - Projeto de captação e recalque.

f - Projeto de reservatório de distribuição.

12 - Projeto completo da rêde de esgôto pluvial.

13 - Projeto das obras de arte.

14 - Projeto da pavimentação das vias de comunicações.

15 - Projeto de arborização das vias de comunicações.

16 - Orçamento detalhado de cada um dos projetos.

Parágrafo único - Todos os projetos, anteriormente mencionados, deverão ser elaborados por técnicos devidamente habilitados ,

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

.....

Art. 6º - Além da documentação mencionada, a Prefeitura Municipal, por meio de seus órgãos técnicos, ou órgão estadual competente, poderá exigir tôda e qualquer complementação documentada que julgar necessária.

Art. 7º - A documentação deverá ser assinada pelo proprietário ou preposto devidamente credenciado, e pelos técnicos habilitados.

CAPÍTULO II

ESPECIFICAÇÕES

SECÇÃO I

DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO

Art. 8º - As vias públicas deverão adaptar-se às condições topográficas do terreno.

Art. 9º - As dimensões do leito e passeio das vias públicas deverão ajustar-se à natureza, uso e densidade da população das áreas servidas.

Art. 10 - As dimensões do leito e passeio deverão corresponder a múltiplos de faixas de veículos ou de pedestres, de acôrdo com os seguintes gabaritos:

I - Para cada faixa de veículo estacionado paralelo à guia 2,50m

II - Para cada faixa de veículo em movimento (pequena velocidade) 3,00m.

III - Para cada faixa de veículo em movimento (grande velocidade) 3,50m.

IV - Para cada fila de pedestres 0,80m.

Art. 11 - Para efeito desta Lei as vias públicas obedecerão o seguinte:

CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS	Largura	Declividade máxima	Declividade mínima	Raio de Curv. max.	Raio de curv. min.
UNIDADES	m	%	%	m	m
AVENIDAS PRINCIPAIS	30,00	8	0,5	200	12
AVENIDAS ESTRUTURAIS	27,00	10	0,5	150	10
VIAS DE DISTRIBUIÇÃO	22,00	10	0,5	100	8
VIAS LOCAIS	16,00	12	0,5	60	
PASS. P/PEDESTRES	6,00	12	0,5	--	
ESCADARIA	6,00	--	--	--	--

PLE 15/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

..... .

Art. 12 - A extensão das vias "em cul de sac" (vias locais), somada à da praça de retôrno, não deverá exceder a 100m (cem metros) e a praça de retôrno deverá ter diâmetro mínimo de 20 metros (vinte metros).

Art. 13 - Junto às linhas de transmissão de energia elétrica é obrigatória a existência de faixas reservadas, conforme as normas sôbre o assunto.

Art. 14 - O ângulo de intersecção das vias não pode ser inferior a 60º.

Art. 15 - O tipo de pavimentação e arborização será feito, de acôrdo com as normas da Prefeitura Municipal sôbre o assunto.

Art. 16 - Os passeios para pedestres nas vias de comunicação terão no mínimo 3,00m (três metros), para as vias até 18,00m (dezoito metros) e 3,50m (três metros e cinquenta) para as demais; e declividade máxima de 3% desde a testada até a linha do cordão.

Parágrafo único - Os canteiros centrais de avenidas deverão ter no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta).

SECÇÃO II

DA NOMENCLATURA DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO

Art. 17 - A denominação das vias de comunicação, bem como dos logradouros públicos, é de competência da Prefeitura Municipal.

SECÇÃO III

DOS QUARTEIRÕES

Art. 18 - O comprimento dos quarteirões não poderá ser superior a 300m (trezentos metros).

Art. 19 - Os quarteirões de mais de 200m (duzentos metros) de comprimento deverão ter passagem para pedestres, no seu terço médio, ao máximo.

Nestas passagens os recuos laterais das construções terão no mínimo 4,00m (quatro metros) e não poderá haver frente de lotes voltados para as mesmas.

Art. 20 - A largura máxima admitida para os quarteirões normais residenciais será de 70m (setenta metros).

.....

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

.....

Art. 21 - Os alinhamentos deverão ser fixados por meio de marcos de pedra ou concreto.

SECÇÃO IV

DOS LOTES

Art. 22 - Os lotes terão uma testada mínima de 10,00m (dez metros) e área mínima de 300m^2 (trezentos metros quadrados).

Art. 23 - Nas esquinas, um dos lados dos lotes deverá ter no mínimo 15,00m (quinze metros) e a área mínima será de 450m^2 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 24 - A relação entre a testada e a profundidade, não poderá ser superior a 1:3.

Art. 25 - Cursos d'água (sangas, arroios, etc), não poderão ficar no interior ou nos limites dos lotes.

Parágrafo único - Ao longo de tais cursos d'água deverão ser projetadas vias públicas ou logradouros públicos, de modo a permitir o livre trânsito.

SECÇÃO V

DOS ESPAÇOS RESERVADOS

Art. 26 - Da área total a ser loteada, 15% (quinze por cento) será reservada para as áreas de recreação e de uso institucional.

Art. 27 - A localização das áreas citadas no artigo anterior, será sujeito a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 28 - Estas áreas, bem como as das vias de comunicação, passarão ao Poder Público Municipal, sem ônus para êste.

SECÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - Não poderão ser arruados, nem loteados terrenos, que forem a juízo da Prefeitura, julgados impróprios para edificação ou inconvenientes para habitação. Não poderão também ser arruados, terrenos cujo loteamento prejudique reservas florestais.

Art. 30 - Não poderão ser aprovados arruamentos e loteamentos em terrenos baixos e alagadiços, sujeitos a inundações, sem que sejam primeiramente dre-

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 012094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

.....

Art. 31 - Não poderão ser loteados ou arruados:

a) as encostas dos morros com declividade, superiores a 40º.

b) faixas mínimas de 100 metros de cada lado ao longo dos cursos d'água navegáveis, ainda que não permanentemente.

C A P Í T U L O III

DOS LOTEAMENTOS RURAIS OU AGRÍCOLAS

Art. 32 - Os loteamentos de características rurais ou agrícolas, serão feitos em função do "Módulo Rural", de acôrdo com o ítem III do Art. 4º da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964 que "Dispõe sôbre o Estatuto da Terra" e da Lei nº 4.947 de 6 de abril de 1966, que "Fixa Normas de Direito Agrário, dispõe sôbre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária", e outras correlatas existentes ou que vierem a ser criadas.

C A P Í T U L O IV

DOS LOTEAMENTOS PARA FINS INDUSTRIAIS

Art. 33 - Os loteamentos para fins industriais obedecerão ao que dispõe esta Lei de forma geral com exceção das peculiariedades quanto a dimensão mínima dos lotes e sua relação entre testada e profundidade, e quanto à largura máxima dos quarteirões que deverão obedecer ao disposto neste Capítulo.

Art. 34 - Os loteamentos para fins industriais terão como dimensões mínimas de seus lotes uma testada de 30m (trinta metros) e uma área de 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados).

Art. 35 - A relação entre a testada e a profundidade não poderá ser superior a 1:3.

Art. 36 - A largura máxima admitida para os quarteirões industriais será de 100m (cem metros).

C A P Í T U L O V

DOS LOTEAMENTOS POPULARES

Art. 37 - Os loteamentos com características populares são da iniciativa e exclusiva competência do Poder Público Municipal, que para tanto poderá firmar convênios com órgãos Federais, Estaduais e Municipais a fim de dar parecer sôbre a necessidade de implantação do mesmo.

.....

LEI COMPLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

.....

Art. 38 - O projeto de loteamento deverá ser acompanhado dos projetos arquitetônicos.

Art. 39 - As dimensões previstas para os lotes nesta Lei, poderão ser alteradas, a critério do órgão técnico Municipal ou órgão Estadual de planejamento e urbanismo, mediante proposição, respeitadas as cotas mínimas ideais de terreno por economia, estabelecidas pelo Plano Diretor.

Art. 40 - Os serviços públicos exigidos serão:

I - abertura das vias de comunicação e execução da pavimentação;

II - tratamento das áreas de recreação;

III - instalação da rêde d'água e esgôto pluvial.

Art. 41 - Havendo Plano Diretor, o loteamento deverá ser enquadrado nas disposições referentes ao Sistema Viário e Zoneamento e estar localizado na área urbana ou de Expansão Urbana por êle caracterizada.

Art. 42 - Nos demais aspectos do loteamento, deverão ser obedecidos os dispositivos desta Lei.

TÍTULO III

DA PARTE LEGAL

C A P Í T U L O I

DOCUMENTAÇÃO

Art. 43 - A documentação legal exigida, nos processos de loteamentos neste Município, é a seguinte:

1 - Memorial Descritivo;

2 - Relação cronológica dos títulos de domínio desde vinte (20) anos, com indicação da natureza e data de cada um, e do número e data das transcrições, ou cópia autêntica dos títulos em prova de que se acham devidamente transcritos.

3 - Certidões dos títulos referidos no ítem 2.

4 - Certidão negativa geral das Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

5 - Exemplar de contrato-tipo, de compromisso de venda de

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

.....

CAPÍTULO II

ESPECIFICAÇÕES

SECÇÃO I

DA TRAMITAÇÃO

Art. 44 - Os loteamentos ou arruamentos deverão preliminarmente dar entrada no Protocolo da Prefeitura Municipal, mediante requerimento, sob a forma de Ante Projeto, em duas vias, cópias heliográficas, com os documentos constantes dos ítens 2 a 9 do artigo 5º, capítulo I.

Art. 45 - O Ante Projeto será aprovado, de acôrdo com esta Lei e com o Plano Diretor, se houver.

Parágrafo único - Na falta do Plano Diretor ou Plano Pilôto, e ainda de órgão técnico municipal, a Prefeitura poderá consultar o órgão técnico Estadual correspondente.

Art, 46 - A Prefeitura encaminhará o processo aos órgãos que tenham de ser ouvidos: autoridades militares, sanitárias e outras, esperando o retôrno dos respectivos pareceres.

Art. 47 - Ao requerente, será devolvida uma via do Ante Projeto, indicando, se fôr o caso, a rêde viária que intervenha na gleba, as áreas destinadas a usos institucionais, e as anotações que se fizerem necessárias, a fim de que seja feito o Projeto definitivo, ou nôvo Ante-Projeto, bem como o tipo de pavimentação e ainda informações sôbre a arborização das vias de comunicações.

Art. 48 - Após a aprovação do Ante-Projeto, e feita a sua locação, o requerente deverá apresentar os demais documentos exigidos nesta Lei, e o Projeto definitivo de acôrdo com o artigo 5º em três (3) vias, o qual será considerado oficial para todos os efeitos da mesma.

Art. 49 - Antes da aprovação do Projeto definitivo, o loteador assinará um "Têrmo de Compromisso", do qual constarão especificamente tôdas as obrigações assumidas relativamente à urbanização da área, e prazo de conclusão das mesmas; ainda, a obrigação formal de cumprir as determinações legais constantes desta Lei e do Têrmo que assina, sujeitando-se à permanente fiscalização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Nenhum loteamento será "despachado" antes da assina-

PLE 150/1980. AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

.....

Art. 50 - Após a aprovação do Projeto, serão devolvidas ao requerente duas (2) vias do mesmo, para a competente inscrição no Registro Geral de Imó - veis.

Art. 51 - Uma vez "despachado" o Projeto de Loteamento, será fornecido o Alvará de Licença correspondente.

Art. 52 - Após a conclusão e a entrega das obras previstas, se forem aceitas pelo município, deverá ser lavrada a escritura das áreas públicas, em favor do mesmo.

SECÇÃO II

DAS CAUÇÕES

Art. 53 - Para garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelo proprietário, de acôrdo com o "Têrmo de Compromisso" será exigida uma caução em lotes que será igual ao do montante das obras, e hipotecados à Prefeitura Municipal.

Art. 54 - A liberação dos lotes hipotecados se fará total ou por etapas à medida que forem sendo entregues as obras, de acôrdo com o"Têrmo de Compromisso", e aceitas pela Prefeitura.Municipal através do seu órgão técnico.

Art. 55 - O Loteador perderá a caução, em favor da Prefeitura, a título de penalidade pelo não cumprimento de qualquer obrigação prevista na presente Lei.

SECÇÃO III

DA EXECUÇÃO

Art. 56 - A execução total das obras e serviços relativos aos projetos deverá ser concluída às custas do proprietário, dentro de um prazo proporcional à área do loteamento e que não ultrapasse 3 (três) anos.

Parágrafo único - O prazo estipulado no artigo anterior poderá excepcionalmente prorrogado por um ano a critério do órgão técnico competente, devendo ser efetuado o pagamento de novos emolumentos.

Art. 57 - É permitida a execução parcial do loteamento, sendo liberados para o licenciamento de edificações, os quarteirões com os serviços urbanos devidamente executados.

.....

PLE 15/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

.....

SECÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 58 - Verificada infração de qualquer dispositivo desta Lei, expedirá a Prefeitura uma intimação ao proprietário, e ao responsável técnico (arquiteto ou engenheiro), no sentido de ser corrigida a falha verificada, dentro do prazo que fôr concedido, o qual não poderá exceder de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da emissão da intimação.

Parágrafo 1º - A verificação da infração, poderá ser feita a qualquer tempo, mesmo após o término das obras.

Parágrafo 2º - No caso do não cumprimento das exigências constantes da intimação dentro do prazo cedido, será lavrado o competente auto de infração de embargo das obras, se estiverem em andamento, e aplicação de multa, em ambos os casos.

Parágrafo 3º - Lavrado o auto de embargo, fica proibida a continuação dos trabalhos, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

Art. 59 - Da penalidade do embargo ou multa, poderá o interessado recorrer, sem efeito suspensivo, à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias decorridos, contados da data do recebimento da notificação, desde que provar haver depositado a multa.

Art. 60 - Pelas infrações das disposições da presente Lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis, serão aplicadas ao proprietário, as seguintes multas, pagas em moedas corrente:

I - Por iniciar a execução das obras sem Plano aprovado, ou depois de esgotados os prazos de execução (5 vêzes o salário mínimo no Estado).

II - Pelo prosseguimento das obras embargadas, por dia, excluídos os dias anteriores à aplicação da primeira multa (ítem anterior) 50% do salário mínimo no Estado.

III - Por aterrar, estreitar, abstruir, represar ou desviar c... d'água, sem licença do Poder Público ou fazê-lo sem precauções técnicas, d... do a provocar danos a terceiros ou modificações essenciais nos escoamentos (... vêzes o salário mínimo no Estado).

PLE 160/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf e
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

.....

IV - Por falta de providências para sanar as falhas de que trata o ítem anterior, por dia, excluídos os dias anteriores à aplicação da primeira multa (10% do salário mínimo no Estado).

Art. 61 - Por infração a qualquer dispositivo desta Lei não discriminados no artigo anterior, será aplicada a multa de: 20% do salário mínimo no Estado, por dia.

Art. 62 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em triplo (3 vêzes).

Art. 63 - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento do dispositivo legal vinculado, e nem do ressarcimento de danos eventualmente causados.

SECÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 - Nenhuma construção, reconstrução ou aumento, reforma ou demolição, poderá ser iniciada em qualquer loteamento, sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art, 65 - A Prefeitura não se responsabiliza pelas diferenças que se verificarem, tanto nas áreas como nas dimensões dos lotes e quarteirões, indicadas no Projeto aprovado.

Art. 66 - Nos contratos de compra e venda de lotes e nas escrituras deverão figurar as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelas imposições da presente Lei.

Art. 67 - Para os casos omissos da presente Lei será consultado o órgão técnico competente.

SECÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68 - A presente Lei, aplica-se a todos os loteamentos.

Art. 69 - Os arruamentos e loteamentos irregulares ou aprovados antes da vigência da presente Lei, ainda não totalmente executados, estão sujeitos à ação municipal no sentido de se enquadrarem dentro das exigências da presente Lei.

.....

APLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

.....

Art. 70 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 31 de dezembro de 1.970.

DR. JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

OSMAR HOFF PACHECO
Secretário do Município

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

49
4

122 1980
03 07 80

Senhor Diretor:

Através do presente, estamos encaminhando a V.Sª., o Projeto-de-Lei nº 150/80 de origem do Executivo Municipal, que "Altera os artigos 22, 49 e 53 da Lei nº 541, de 24 de junho de 1980."; a fim de que seja dado parecer por este Departamento, a pedido dos membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Ver. Antenor Pereira
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Almir Accorsi
M.D. Diretor do DPM
PORTO ALEGRE - RS.

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA

127 80.
16 07 1980

Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminhamos a V.Sa., em anexo, o autógrafo do Projeto - de - Lei nº 150/80 - "Altera os artigos 22, e 53, da Lei nº. 541, de 24 de junho de 1980". de origem desse Poder Executivo, aprovado por maioria pela Câmara Municipal em sessão do dia 15 do corrente para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, comunicamos a V.Sa. que o "Parecer número 3555, de 23.04.80 - Tribunal de Contas do RS - Prestação de Contas relativa ao exercício de 1978 - Dr. Solon Tavares" obteve aprovação unânime nesta Casa.

Pediríamos ainda, se sancionado for o projeto o envio de uma da lei correspondente, a fim de completar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro objetivo, subscrevemo - nos,

Cordialmente,

Ver. Antenor Pereira
PRESIDENTE

Ilmo.Sr.

PLE 150/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017094 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6802DDFB74732AC7BA9F7E895BA5A4BA